DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2489/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4132/2014
PROTOCOLO	: 1483179
ÓRGÃO	: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 003/2013
CONVENENTE	: ASSOCIAÇÃO DE ACADÊMICOS E CURSISTAS DE SÃO GABRIEL - AACSGO
OBJETO	: COBERTURA PARCIAL DE TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR
VALOR	: R$ 70.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da Prestação de Contas do CONVÊNIO Nº 003/2013 (peça digital 04) celebrado, em 07 de março de 2013, entre o MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS, neste ato representado pelo Senhor Adão Unírio Rolim, Prefeito Municipal, e de outro lado, doravante denominada convenente, a ASSOCIAÇÃO DE ACADÊMICOS E CURSISTAS DE SÃO GABRIEL - AACSGO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 015.398.940/0001-58, com sede na cidade de São Gabriel do Oeste, neste ato representado por sua Presidente, Senhora Ivone Maria Faralosso.

Constitui o objeto do Convênio em comento a cooperação financeira para a implementação de interesses comuns entre os partícipes, especialmente a cobertura parcial de transporte coletivo escolar dos alunos de São Gabriel do Oeste que frequentam cursos técnicos e universitários na cidade de Campo Grande/MS.

O valor inicialmente pactuado para a realização desse Convênio foi de R$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), conforme Cláusula Quinta do Termo de Convênio (f. 04, peça digital 04), tendo sido alterado para o montante de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), em razão do acréscimo de recursos ao Convênio no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), mediante Termo Aditivo (peça digital 08) regularmente formalizado.

A vigência do Convênio em tela foi da data de sua assinatura, até o dia 31 de dezembro de 2013, nos termos da Cláusula Sétima (f. 04 da peça 04).

Em exame à documentação que compões os autos, após intimação e juntada de documentos, por meio da Análise “ANA - 3ICE – 3353/2016” (peça digital 18), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela regularidade da presente prestação de contas, ressalvando a intempestividade na resposta à intimação.

No mesmo sentido, manifestou-se o ilustre representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer “PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 4316/2016” (peça digital 19), opinando favoravelmente à regularidade do Convênio em apreço, *in verbis*:

> I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio n. 003/2013 como **CONTAS REGULARES**, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> II - pela aplicação de **MULTA**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012 em razão da intempestividade da remessa.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação do extrato do Convênio nº 003/2013 e a remessa da documentação a este Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e do disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A formalização do Convênio atendeu a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, especialmente as prescritas no artigo 116, da Lei nº 8.666/93, estabelecendo com clareza as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos.

Quanto à execução financeira do Convênio nº 003/2013, o que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, sendo o repasse de recursos devidamente comprovado, atendendo, portanto, às determinações da Lei nº 8.666/93 e alterações, do Decreto nº 11.261/03[1], bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007[2], e demais legislação pertinente.

Em relação à intempestividade na resposta à notificação, tenho que merece ser relevada, tendo em vista a suspensão de prazos processuais no mês de janeiro em decorrência de férias coletivas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme artigo 190, I e II do Regimento Interno:

> Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:
>
> I - a contagem de prazo só terá início ou vencimento em dia de expediente normal no Tribunal;
>
> II - a data de início das férias coletivas do Tribunal suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término delas;

Mediante o exposto, subsidiado pela Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo, em partes, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio nº 003/2013 celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste /MS, e a Associação de Acadêmicos e Cursistas de São Gabriel do Oeste, como **CONTAS REGULARES**, para efeito de quitação ao ordenador de despesas, Senhor Adão Unírio Rolim, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 59, inciso I e artigo 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 171 e artigo 173, inciso IV, do Regi-

[1]. Trata das normas gerais dos Convênios e Instrumentos Similares.
[2]. Dispõe sobre o detalhamento dos procedimentos para celebração de Convênios e Instrumentos Similares.

mento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Pela intimação dos interessados acerca deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc